

À Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA

Rio de Janeiro, 19/02/2024

À Presidência da AGENERSA,

Att. Sr. Rafael Carvalho de Menezes

Referência: **Ofício Agenersa/CONS-02 no 13 de 08/02/2024 - Processo SEI-480002/000528/2023**

Objeto: **Manifestação Minuta CUSD proposta pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.**

Prezado Senhor,

Em 1o lugar, gostaria de parabenizar essa Agenersa pela decisão de abrir uma Consulta Pública para tratar do Contrato de Utilização do Serviço de Distribuição - CUSD para o mercado livre no RJ, o que possibilitará uma difusão ainda maior desse importante assunto e possibilitara a ampla participação da sociedade e dos distintos agentes do setor.

Gostaria de registrar no entanto, que tomamos ciência por email dessa agência datado de 08/02/2024 a respeito da abertura da Consulta Pública – 001/2024, para recebimento de contribuições acerca da **Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD**, enviada pela Naturgy, concedendo prazo até o dia 21/02/2024 para o envio de contribuições, prazo que considero muito exíguo (07 dias uteis), tanto para a difusão da informação (período de carnaval), como para uma melhor análise e formulação

de propostas e contribuições, em especial, dos que estão tomando contato com o assunto nesse momento.

Com relação ao comentário anterior, sugerimos a dilação do prazo por pelo menos 1 semana mais e a sua divulgação, com destaque, no site da Agenera durante esse prazo adicional, como também, no LinkedIn que vem se mostrando um canal de comunicação de grande importância no setor de gás e energia.

Outro aspecto importante a se destacar é que, salvo engano, nos parece que a minuta do CUSD ora submetida a Consulta Pública, foi à proposta pelas concessionárias, não tendo ainda passado pelo crivo da Agenera o que deverá ocorrer somente após o recebimento e análise das contribuições. No nosso entendimento, o melhor seria que a proposta colocada em consulta pública já tivesse sido objeto de análise prévia e ajustes da agência pois dessa forma não conhecemos previamente a posição da Agenera.

Diante do anteriormente exposto, seria importante que a Agenera antes de levar a minuta final do CUSD para aprovação, que fosse concedido um prazo mínimo para que os agentes pudessem encaminhar suas críticas e sugestões à minuta do CUSD que a Agenera submeterá a aprovação final.

Poderia dar distintos exemplos da dinâmica das Consultas Públicas realizadas na UE, que seguem formatos similares com base em diretrizes colocadas pelo regulador europeu – ACER e a maioria dos reguladores locais nos países membros, mas vou mencionar aqui prática observada nos distintos reguladores europeus que seria muito interessante que essa Agenera adotasse em processos de consultas públicas o que refletiria as melhores práticas internacionais.

O Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão Europeia, estabeleceu o Código de Rede de Tarifas que veio a definir as regras relativas às

estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás, incluindo as regras sobre a aplicação de uma metodologia de preço de referência, os requisitos de publicação e consulta, bem como o cálculo dos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados.

As regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás natural, nos termos dos prazos estabelecidos no Código de Rede de Tarifas, **precisam estar submetidas a Consulta Pública, de todos os interessados, por um período de DOIS MESES.**

Passado esse período de 2 meses, o regulador **num prazo médio de um mês analisar os comentários recebidos e publicar um documento com o resumo destes comentários.**

A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) posteriormente se utilizava de um mês adicional para analisar e apresentar comentários não vinculativos às propostas integrando nessa decisão os comentários dos vários participantes na consulta pública.

Trata-se assim de um processo de consulta que se desenvolve durante um período de 4 a 5 meses e por fim, as entidades reguladoras nacionais tomam e publicam uma decisão fundamentada sobre todos os elementos previstos. Como se pode perceber, o período e a metodologia adotada pela Agenera para discussão do CUSD poderia ser ajustada, olhando as melhores práticas, o que seguramente traria um melhor resultado final.

Portanto, se faz importante a Agenera posteriormente ao recebimento de todas as contribuições, pelo princípio da transparência, publicar um documento resumo com todas as contribuições e as incorporações e exclusões consideradas, justificando sua posição.

Outro aspecto de extrema importância está na amplitude do CUSD no mercado como um todo. O CUSD deve estar direcionado ao conjunto dos usuários dos sistemas e não somente a uma meia dúzia de consumidores. Cabe observar que outro importante princípio da concessão, é a sua generalidade e universalização o que a Agenesra precisa direcionar suas ações.

Nesse sentido, aproveito uma vez mais a oportunidade para reiterar da importância de se modernizar a regulação do mercado livre no RJ, ainda pendente de ser realizada por essa agência. Já tive a oportunidade de, em reiteradas ocasiões, externar que o CUSD sem uma adequada e moderna regulação, poderá se tornar uma peça extensa e com muitos elementos que deveriam estar na regulação e não num CUSD, como se pode observar na minuta proposta pela Naturgy.

A Agenesra precisa enfrentar urgentemente a questão do atual limite volumétrico de 100 mil.m³/dia, para um consumidor poder acessar o mercado livre. Esse limite foi fixado em 1997 quando a realidade do mercado era outra e na atualidade, com o Novo Mercado de Gás, ele acaba por limitar o universo de consumidores elegíveis a 4 ou 5 grandes indústrias. A redução desse limite, por exemplo, a 5 mil.m³/dia, ampliaria esse universo de consumidores a mais de 700 o que traria uma perspectiva distinta ao mercado livre de gás no RJ.

Cabe ressaltar que os contratos de fornecimento recém firmados com a Petrobras cotem cláusula de redução da QDC nos casos de migração de consumidores do mercado cativo ao livre.

Como alternativa a Agenesra, assim como faz agora para o CUSD, poderia abrir uma Consulta Pública para tratar da alteração do limite volumétrico. Importante ressaltar que alguns Estados os limites já foram reduzidos. Na área da Comgás em SP já não existe barreira volumétrica para consumidores industriais e de gás veicular.

Com os novos contratos firmados entre a Petrobras e a Naturgy no final de 2023, a Petrobras ficou como comercializador exclusivo no RJ (outros estados têm um portfólio variado de fornecedores) e um custo do gás muito caro. O mercado livre se tornou a melhor alternativa no RJ para os consumidores onde o custo do gás tem um peso maior na tarifa buscarem um gás mais barato.

O acesso ao mercado livre pelos consumidores, reduziria a fuga dos consumidores para energéticos concorrentes garantindo o volume movimentado pelas distribuidoras em suas redes, e dessa forma será benéfico a todos, principalmente as concessionárias que deveriam ser as principais promotoras dessa importante e significativa mudança.

Outro ponto de grande relevância que, será detalhado mais adiante em nossas contribuições diz respeito a existir uma previsão na regulação para permitir que o Comercializador possa firmar o CUSD de forma a possibilitar a gestão integral do fornecimento do gás ao consumidor final, assim como ocorre nas regulações modernas.

Como está sendo proposto pela Naturgy, o CUSD ficando limitado a uma relação contratual entre um consumidor e a concessionária, trará uma grande ineficiência e será uma barreira ao desenvolvimento do livre mercado de gás no RJ. Seria importante essa Agenera focar numa regulação que estimule a concorrência.

Importante destacar que o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE **publicou em 2022 uma resolução, a de número 3/2022 que estabeleceu as diretrizes para abertura do mercado de gás no país e dentre outros aspectos, indica no seu item I do Artigo 1º, a necessidade de se observar as boas práticas internacionais.**

Não há dúvidas da importância do CUSD, mas esse precisaria estar precedido de uma regulação. Ressalta-se que após a realização de 2 audiências públicas, ainda não foi produzido e publicado o resultado das manifestações, como também, algum novo regramento

ou deliberação que norteasse a elaboração de um CUSD o que confere uma grande preocupação quanto a eficácia e a necessária simplificação do CUSD, que deveria estar norteado pela regulação.

Ter um CUSD aprovado é sem dúvida essencial para possibilitar aos consumidores elegerem seu comercializador, mas se faz importante antes produzir um documento com as diretrizes da regulação sob pena de publicar um CUSD com excesso de detalhamento desnecessário que acabara sendo uma barreira para migração dos consumidores ao mercado livre.

É necessário portanto tratar preliminarmente de aspectos da regulação ainda pendentes pois a existência de lacunas na regulação poderá transformar o CUSD numa peça com um nível de detalhe demasiado ou tendo que se reportar a pontos da regulação ainda não definidos.

A regulação precisa avançar de forma ordenada e coordenada entre os diferentes elos da indústria do gás. É preciso conceder a liberdade e facilidade dos consumidores migrarem para o mercado livre e se promover, dentre outros:

- i) a separação contábil das atividades de distribuição e comercialização;**
- ii) eliminar, sim ou sim a prática de custo alocado que concede subsídios a uma parcela pequena da indústria evitando-se a prática de subsídios cruzados;**
- iii) evitar a imposição de maiores custos ao mercado livre com exigências de demasiadas garantias;**
- iv) garantir prazos de migração em alinhamento com os prazos de descontratação de gás do recente GSA firmado entre a Naturgy e a Petrobras;**
- v) garantir que os saldos de contas gráficas serão devidamente equacionados antes da migração de**

consumidores do mercado cativo ao livre e vice-versa. Um consumidor que migre ao mercado livre não pode deixar um ônus de um saldo de uma conta gráfica para os clientes cativos. Da mesma forma um cliente que, por alguma razão retorne ao mercado cativo não deveria encontrar um conta de terceiros para ele pagar;

- vi) eliminar as barreiras volumétricas para os segmentos de Grande Comercio, GNV e Industrial assim como já ocorre em SP e nas boas práticas internacionais. Essa migração deveria ocorrer de forma gradativa e controlada para evitar desequilíbrios.
- vii) Definir um Formulário de Adesão Prévio às regras do mercado livre de gás no Estado do RJ e ao Contrato Marco de Utilização do Sistema de Distribuição da Concessionaria (Anexo 1) dentro de uma plataforma digital o que simplificaria o acesso de interessados ao mercado.
- viii) A regulação deveria conter as regras básicas e as principais definições, como também, as regras de adesão ao mercado livre, garantias físicas e financeiras etc. Todos esses elementos estariam na regulação e dessa forma o CUSD ficaria uma peça desidratada e de fácil adequação ao longo dos anos.

Antes da aprovação do CUSD a Agenera seria fundamental concluir as discussões e análises, ainda pendentes, da regulação do mercado livre, que deveria se materializar numa Deliberação dispondo sobre as regras para prestação do Serviços Locais de Gás Canalizado para os Usuários Livres e parcialmente livres, como também, as condições para atuação de um Comercializador no Estado que deveria estar na regulação e não num CUSD. Se faz importante **ORDENAR E REGULAR A INTERAÇÃO DOS DISTINTOS AGENTES DA CADEIA DO GAS COM CONEXÃO COM A DISTRIBUIÇÃO DE GÁS** com o objetivo de fomentar o Mercado Livre no Estado.

A Agenera deveria definir o CUSD com base na regulação e com a um conteúdo mínimo, com a vedação de cláusulas que prejudiquem a concorrência e, portanto, se faz urgente a Agenera concluir a regulação e as diretrizes básicas do mercado livre o que ainda está pendente.

A Migração para o mercado livre deveria ter um cronograma gradual (exceção ao mercado residencial e pequeno comércio que deveria ser avaliado no futuro pois por sua escala não se vislumbra maiores ganhos na migração) buscando evitar que essa migração onere os consumidores cativos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de Distribuição.

Detalhamos a seguir alguns dos pontos importantes que carecem de melhor análise e fundamentação na regulação:

Definição do Consumidor Livre e Parcialmente Livre:

Cabe ressaltar que a minuta proposta pela Naturgy apresenta a definição de **AGENTE LIVRE** que vem a ser o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.

- Nas definições só existe referência ao Agente Livre que seria melhor usar “consumidor livre” ou “usuário livre”. Não existe referência a “consumidor parcialmente livre” como existe em SP por exemplo. Sou de opinião que o correto seria somente existir consumidor livre ou cativo e o utilizado em SP de consumidor parcialmente livre deveria ser permitido apenas num período de transição onde ainda não exista ampla concorrência e liquidez do lado da oferta.

- Já na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do CUSD – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO nos itens 14.1 e 14.2, fazem menção ao “USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE” e dessa forma fica a dúvida se houve um esquecimento na inserção nas definições do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE ou o equívoco está na clausula quarta?

Dos prazos de notificação:

- A minuta descreve que “o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos” e “Caso o USUÁRIO deseje retornar ao MERCADO CATIVO, total ou parcialmente, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA nos termos do item 14.1 e formalizar CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, informando quais as quantidades de gás serão objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO”.
- Algumas questões importantes nesse ponto que reforça a necessidade de uma análise mais pormenorizada do CUSD. Um consumidor poderia chegar a ter 2 ou mais comercializadores o que não está desenvolvido na minuta do CUSD e mereceria uma maior atenção.
- O prazo de um ano não parece razoável. O consumidor poderá contratar gás em prazos menores de um ano com comercializadores e o prazo de 1 ano seria incompatível e acabaria se constituindo numa barreira. Na medida em que a clausula já estabelece que o retorno dependeria da disponibilidade de gás e transporte contratados pela

CONCESSIONÁRIA esse prazo poderia ser inferior por exemplo 3 meses. Se faz necessário estabelecer na regulação, como se instrumentaliza esse processo de solicitação do cliente. Mais uma vez vem a necessidade de se ter urgentemente uma peça de regulação robusta.

Solicitação de Acesso ao Sistema de Distribuição – Contratação de Capacidade:

- O processo se inicia com o envio de uma solicitação de serviço de reserva de capacidade num módulo contratação.
- A solicitação é analisada pela Distribuidora que deverá dar uma resposta aceitando ou no caso de não aceitação a motivação ou justificativa. Uma vez aceito o pedido se procede a firma do contrato nos modelos normatizados de contratação.
- No caso do acesso ao serviço de distribuição, o serviço inclui o direito de uso das instalações necessárias a transportar o gás, desde o ponto de entrada no sistema de distribuição até o ponto de recebimento do consumidor livre.
- Seria importante ter na página na web, se encontra um simulador para os usuários do sistema que permite determinar os importes de tarifas e encargos dos diferentes serviços.

Dos contratos de venda ao consumidor livre e da possibilidade do Comercializador firmar o CUSD com a Distribuidora.

- Comercializadores são agentes que compram, tem produção própria ou importam gás e vendem ao mercado ou a um consumidor diretamente.

- O Comercializador deve poder acessar ao sistema solicitando e contratando capacidade de entrada aos transportadores e de saída aos Distribuidores nas correspondentes infraestruturas para atender suas carteiras de clientes.
- Os custos de utilização do sistema se faturam de acordo com as tarifas e encargos.
- São os responsáveis pelo fornecimento de gás aos seus clientes e deveriam por simplificação do processo e facilidade aos consumidores serem os Comercializadores os que firmariam o CUSD assim como ocorre nas boas práticas internacionais.
- Os proprietários das instalações de distribuição devem permitir a utilização das mesmas aos consumidores diretos no mercado e aos Comercializadores que cumpram com as condições exigidas na regulação, sob as bases e princípios de não discriminação, transparência e objetividade.
- A regulação e os acordos operacionais devem, dentre outros, conter os critérios de: a solicitação de acesso e contratação, programação, nominação do gás, medição, Reparto, Balanço, Desbalanços Individuais, Operação, Faturamento dos Acessos o que simplificaria o CUSD numa espécie de Master Agreement.

Da definição do volume do CUSD:

Sugerimos eliminar a menção do volume no texto do CUSD do volume, por ser desnecessário mencionar o “volume superior a 100.000 m³/DIA” sendo mais adequado substituir por “nas condições e volumes definidas na regulação”. Dessa forma no caso de mudança futura na regulação não seria necessário alterar o CUSD.

- Importante se faz remarcar que, o objetivo principal do processo de liberalização do mercado de gás deve ser o de disponibilizar ao usuário final um fornecimento seguro, a preços competitivos, ampliando a possibilidade dos consumidores elegerem seu fornecedor, com reais ganhos de eficiência, conectando a oferta ao consumidor final. Nesse sentido, eliminar as barreiras volumétricas para um consumidor poder eleger seu comercializador será fator fundamental para o êxito da regulação no RJ alinhando a regulação do RJ à de SP e às boas práticas internacionais.
- No RJ o mercado de gás veicular se equivale, em volume, ao mercado industrial, e tem vendas médias por ponto de consumo de cerca de 5 mil.m³/dia. Qualquer regulação no RJ onde o limite volumétrico seja superior a 5 mil.m³/dia para um cliente ser livre, deixaria de fora cerca de 40% do volume de gás convencional comercializado no Estado, impedindo esse importante segmento do mercado, onde o custo do gás tem um peso maior na tarifa final que o industrial, de eleger seu comercializador.
- No caso de uma redução do volume mínimo que deveria ser realizada na regulação, sem necessidade de um aditivo contratual por haver previsão no contrato de concessão e por ser amplamente benéfica para todos, inclusive as concessionárias sempre que se tenha previsão contratual de reduzir os volumes em seu GSA firmado com a Petrobras. Nos próximos 5 anos, o gás no RJ, mantidos os contratos atuais com a Petrobras, o custo no RJ será cerca de 20% acima de SP. A opção da Naturgy de indexar 100% do preço do gás ao Brent, ao contrário da maioria das distribuidoras que optaram por um mix de 80% Brent e 20% HH, vem se mostrando muito prejudicial ao RJ.

- Garantir a possibilidade de consumidores que o custo do gás tem um elevado peso na tarifa final como médias e grandes indústrias e principalmente o uso veicular, será fundamental para manter a competitividade desses segmentos. Manter a competitividade permitirá às Concessionárias manterem seus volumes de venda e margem com benefícios para a modicidade tarifária.
- O mercado de GNV que foi um elemento fundamental para viabilização da expansão das redes de gás canalizado no Estado, vem experimentando em todo país, uma queda representativa nas vendas pela redução de sua competitividade frente ao etanol e a gasolina. No RJ o GNV tem um peso importante nas vendas das Concessionárias e essa queda afeta o estado em maior grau que os demais.
- Nos últimos anos as vendas do mercado de gás convencional no RJ que já estiveram em patamares acima de 7,5 M.m³/dia na década passada, teve uma queda expressiva, afetada principalmente pelos mercados de GNV e industrial. Hoje o consumo de gás convencional no RJ se situa próximo de 6,3 M.m³/dia média dos últimos 12 meses (jul/22-jun/23), representando uma queda de cerca de 15%.
- Do lado da geração a gás, o cenário também não é favorável. As novas térmicas instaladas no RJ nos últimos 4 anos, como a Marlin Azul e a GNA, por suas características, não contribuirão para a modicidade. Já as térmicas mais antigas, com contrato de suprimento com as concessionárias, algumas com seus GSAs vencendo a partir de 2024, tiveram uma redução substancial no último ano e vem apresentando uma média de consumo diário de cerca de 2,5 M.m³/dia nos últimos 12 meses (julho/22-jun/23) volume muito baixo se consideramos que chegaram a ter consumos anuais médios de mais de 10 M.m³/dia no passado.

- Como vemos, ambos os mercados, convencional e de geração apresentam quedas significativas e o GNV e as Térmicas que foram os grandes propulsores do aumento das vendas das Concessionárias do RJ no passado vão perdendo o folego.

Importância da separação contábil dos gastos de Distribuição e Comercialização e da eliminação do custo alocado do gás para evitar subsídios cruzados para a definição da TUSD.

- Com a aprovação de um CUSD e a finalização das regras e diretrizes do mercado livre, e o aumento do custo do gás decorrente dos novos contratos das concessionárias com a Petrobras, possivelmente alguns consumidores começarão a migrar para o mercado livre e será importante ter uma TUSD calculada sem nenhum tipo de subsídio cruzado que implique num ônus para o consumidor livre ou para o cativo.
- Atualmente se estabelece um desconto de 1,9% na TUSD ao consumidor livre que deve ser revisada num processo regulatório próprio, mas que se faz imprescindível a revisão dos critérios da TUSD para o mercado livre no curto prazo.

Solicitação de Capacidade e Capacidade Contratada

- As solicitações de capacidade deveriam ser analisadas na ordem cronológica de recebimento com um prazo máximo de resposta de 24 dias uteis.
- No caso que a solicitação fosse realizada por um consumidor que já se encontrasse consumindo gás em condições similares à solicitada o prazo não deveria ser maior que 12 dias uteis.
- Após a aceitação pela Concessionária, o prazo de assinatura do contrato de uso do sistema de distribuição não deveria ultrapassar 24 dias uteis.

- Os contratos deveriam ter cláusulas de redução ou modificação das capacidades contratadas com certos condicionantes, como por exemplo, a não utilização por tempo prolongado de toda a capacidade no caso de estar sendo negado a outro consumidor capacidade em razão desse fato.
- Os aumentos de Capacidade ou demais alterações das condições do CUSD devem estar sujeitos à prévia aprovação da Concessionária, mas não deveriam ser submetidos a processos burocráticos para serem formalizado.

Padronização e Simplificação do CUSD

- Certamente, a falta de regulação está acarretando num CUSD muito poluído e extenso. Com uma regulação adequada muitos dos itens do CUSD seriam eliminados e simplificados o que demonstra a precipitação de se aprovar um CUSD sem uma regulação o que demonstra um grave erro do regulador em tentar aprovar e padronizados um CUSD previamente à consolidação da regulação.

Prazo de Vigência do Contrato

- Mas uma vez se percebe a falta de uma regulação previa. No conteúdo do CUSD não deveria constar coisas desse tipo e tão somente na regulação o que demonstra o quanto inconveniente é estar discutindo um CUSD sem uma regulação aprovada.
- Não tem sentido se fixar um prazo mínimo de 3 (três) anos para um contrato de consumidor livre ou parcialmente livre.

- Esse ponto não deveria estar no CUSD e sim na regulação que deveria vir antes do CUSD demonstrando que tratar do CUSD antes da regulação será um elemento perturbador do processo de abertura do mercado. Aqui deveria estar somente o prazo do contrato sem fixar prazos mínimos.
- Os prazos deveriam ser aqueles previstos na regulação podendo ser de 11 anos, 5 anos, 1 ano, 6 meses, 3 meses, etc...
- Vamos imaginar que um Comercializador tenha um produto de 6 meses ou 1 ano a preços competitivos. Não caberia fixar um limite no CUSD. É algo impensável e incompreensível.
- Atualmente o produto com menor custo do gás da Petrobras demanda um contrato de 11 anos. Imagina se o CUSD fixasse um prazo máximo também!!!! Como um consumidor irá firmar um contrato de fornecimento de gás de 11 anos com cláusulas de Ship or Pay e Take or Pay tendo um CUSD com prazo máximo inferior a 11 anos. Seria um risco importante não ter os contratos casados.

Tarifa de Utilização do serviço de Distribuição - TUSD

- É necessário a separação contábil das atividades de distribuição e comercialização para se evitar subsídios cruzados. Importante que os sistemas tarifários estimulem os clientes migrarem ao mercado livre.

Perdas do Sistema

- Igualmente a fixação no CUSD de prazos e volumes mínimos não cabe determinar aqui um percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência. Esse percentual deveria ser mais bem avaliado em processo regulatório específico pois o contrato de concessão estabelece o estímulo a eficiência.
- Se poderia avaliar a conveniência de casos de consumidores que estejam localizados em sistemas isolados conectados a um único ponto de entrega do gás e com uma pequena extensão de redes e poucos consumidores.
- Enfim, estabelecer num CUSD um percentual de perdas deveria ser mais bem avaliado. Talvez fosse mais conveniente dizer que será imputado um percentual de perdas conforme deliberação específica.
- Mais uma vez a ausência de regulação desvirtuando o papel de um CUSD que deveria ser algo objetivo com foco mais nas condições particulares do consumidor e do ponto de fornecimento.

Obrigações

- No caso da assinatura do CUSD entre o Comercializador e o Consumidor final que deveria ser considerado a outra parte seria o Comercializador e não o Consumidor.
- Essa questão deveria ser tratada na discussão da regulação pois simplificaria para o consumidor que teria como único agente para contratação de seu fornecimento, o Comercializador.

Taxa de Regulação

- A taxa de Regulação deveria ser aplicada somente na parcela da margem de distribuição das concessionárias devendo o seu percentual deveria ser ajustado de forma a cobrir o orçamento da Agenersa.
- Não tem sentido aplicar uma taxa de regulação na parcela da molécula que não é gerenciada pelas concessionárias.

Programação e Regras de Alocação

- É possível se aceitar programações acima da capacidade contratada sempre que exista capacidade.
- O critério de reparto, havendo mais de 1 usuário solicitante, será proporcional à capacidade.
- Toda nomeação deve ser aceita ou negada. Na ausência de confirmação de aceite se considerara aceita.

Falha no Serviço de Distribuição

- O CUSD estabelece uma penalidade de 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA.
- Nesse caso podem existir 2 situações principais: i) falha decorrente somente da Distribuidora, ii) falha da Distribuidora decorrente de uma falha do transportador ou comercializador no ponto de entrega tendo por exemplo com já ocorreu em situações passadas.

- No caso i) a Distribuidora deveria pagar uma penalidade que deveria ser mais bem avaliada. Esse percentual de 30% sai de algum estudo? É o mesmo que a Petrobras pagaria? Só que nesse caso a Petrobras pagaria sobre o custo do gás e a Distribuidora sobre a TUSD que seria bem menor em muitos dos casos.
- O caso ii) deveria ser exemplificado para resguardar a Distribuidora pois nesse caso a falha foi decorrente de uma falha do transportador/comercializador.

Retorno ao Mercado Cativo

- Acredito que dificilmente o consumidor depois de migrar ao mercado livre, volte ao mercado cativo. Dar uma proteção, principalmente nessa fase inicial se faz importante, mas não deveria haver estímulos para a volta ao mercado cativo.
- Cabe ressaltar que esse ponto do CUSD menciona o Consumidor parcialmente livre que não está nas definições.
- Quando ao ponto inicial, não faz muito sentido um pré-aviso com 1 ano de antecedência na medida que alguns contratos poderão ter prazos de 1 ano na medida que a abertura do mercado de gás avance portanto essa cláusula deveria ser melhor estruturada.
- Por sua vez reitero que esses e muitos outros pontos deveriam estar na regulação e não no CUSD da forma que estão e o CUSD se reportando à regulação.
- Da forma como está concebido esse processo de CUSD sem regulação se está construindo algo pouco prático e confuso.

- A Agenera, como regulador do setor deveria focar na regulação com a preocupação do consumidor final ter alternativa no caso de uma falha de fornecimento.
- Enfim, o trabalho da Agenera agora será colocar num formulário o CUSD da Naturgy, as contribuições dos agentes, as melhores práticas do mercado e internamente construir um documento com os técnicos da Agenera e construído esse documento, colocar no seu site, sem sigilo para manifestações finais, ou em consulta pública o que seria o correto já que ainda não foi feito.
- Outro ponto da proposta que não nos parece razoável é quando a Naturgy propõe que havendo disponibilidade de fornecimento pela concessionarias o início do fornecimento de gás, por meio de contrato deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.
- Em razão do reduzido prazo concedido não foi possível uma análise mais aprofundada, mas a cláusula 14ª necessita de uma boa reanálise.

Sugerimos também para uma análise posterior os eventuais casos que possam surgir de consumidores livres que recebam gás com origem na injeção de biometano diretamente na rede de gás canalizado, e o seu impacto no CUSD.

Buscar uma certa harmonização e aprimorar e modernizar as diretrizes básicas da regulação para todos os futuros consumidores livres, protegendo também os cativos, será fundamental para uma evolução ordenada da regulação e da abertura do mercado de gás nos Estados.

A adoção de novas medidas para fomentar o mercado livre de gás, dentro dos marcos regulatórios nos Estados, como a eliminação das barreiras volumétricas para a migração ao mercado livre, facilidade

de migração, eliminação de subsídios cruzados, neutralidade do impacto de contas gráficas para o mercado cativo na migração de clientes ao mercado livre, estabelecimento de garantias, dentre outras, são importantes e devem ser observados pela Agenera na evolução do marco regulatório.

Conceder a liberdade e a facilidade dos consumidores migrarem para o mercado livre é fundamental. A regulação precisa avançar de forma gradual, efetiva, ordenada e coordenada, entre os diferentes elos da indústria do gás. Para isso ser alcançado se faz necessário a ampla participação da sociedade e dos agentes do setor e a máxima transparência dos reguladores.

A abertura do mercado de gás no RJ pode trazer grandes benefícios para a economia e o desenvolvimento do Estado, mas para isso é preciso olhar para as melhores práticas e se evitar soluções não testadas. Cabe à Agenera analisar e acolher as contribuições com um olhar para modelos que já passaram por processos similares.

Enfim, se faz importante, não só a introdução de um CUSD para o mercado em geral, mas acima de tudo, aprimorar a regulação e modernizar as diretrizes básicas para os todos os futuros usuários do mercado livre de gás, quanto as condições para atuação e autorização do Comercializador, e a adoção de medidas para fomentar o mercado livre de gás dentro do Marco Regulatório.

Diante de todo o anteriormente exposto, vimos sugerir no que tange a minuta de CUSD, proposta pela Naturgy, que a mesma seja após o recebimento das contribuições e consolidação em um novo documento da Agenera, que seja novamente colocado, em prazo menor, para conhecimento público de todas as propostas e os comentários da equipe técnica da agência. Tal procedimento possibilitaria o envio por todos de contribuições ou críticas finais. Da mesma forma seria importante que tal divulgação fosse realizada de forma pública e presencial com a possibilidade de participação ampla

onde seriam explicados a redação do documento final e as incorporações realizadas.

Por último venho solicitar uma vez mais que seja retirado o sigilo do processo de forma que todos possam ver e analisar as diferentes contribuições por se tratar de processo regulatório de interesse geral.

Para finalizar, nos colocamos a disposição de VSa para esclarecer quaisquer dos pontos e questões abordadas em nossas contribuições e reiteramos nossa confiança no elevado critério e bom senso dessa agência na continuidade e conclusão com transparência desse processo.

Atenciosamente,

Bruno Armbrust
ARM Consultoria
Socio Fundador

Anexo 1: Sugestão de se estabelecer um Formulário de Adesão prévio as regras do mercado livre de gás no Estado do Rio de Janeiro e ao Contrato Marco de Utilização do Sistema de Distribuição da Concessionaria – CUSD para os agentes que se cadastrem para atuar no mercado livre no âmbito do Estado de RJ

Rio de Janeiro, a de de

De uma parte, a, Concessionária de Serviços Públicos de Gás Canalizado no Estado do RJ, denominada, com sede em

E de outra parte, a Comercializadora/Consumidor

De acordo com Resolução xxx da AGENERSA, uma Comercializadora para vender gás a um usuário potencialmente livre, necessitará se submeter a uma série de normas da regulação estadual, como também, a processos de contratação de serviço de utilização da rede de distribuição, e acordam todas as partes identificadas acima, firmarem o presente documento de adesão ao mencionado Contrato Marco que será regido pelas seguintes cláusulas abaixo.

Cláusula 1a. Objeto:

O objeto do presente documento é a adesão ao contrato de utilização do sistema de distribuição e aceitação do Contrato Marco de acesso e uso as instalações do sistema de distribuição - CUSD. A adesão ao contrato marco surtirá efeitos entre todas as partes que tenham aderido ao mesmo. A subscrição ao documento da adesão condicionará todas as partes a cumprir e fazer cumprir as normas da AGENERSA.

Cláusula 2ª. Aceitação e Adesão ao Contrato Marco:

O sujeito do sistema gasista, declara conhecer e aceitar, de forma irrevogável e incondicionalmente os termos e condições estabelecidos no Contrato Marco de acesso ao sistema de distribuição de gás canalizado, com o objetivo de permitir a comercialização do gás aos clientes livres ou parcialmente livre, aprovado por Resolução no da AGENERSA na data e se compromete a cumprir sem restrições ou condicionamentos.

Sem prejuízo das demais obrigações que correspondam a parte pela normas e regulação federal o agente declara conhecer expressamente e se compromete com o cumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato marco, nas obrigações, garantias. Processos de liquidações, faturamento, cobrança, qualidade, obrigações fiscais e administrativas que derivem da contratação do serviço de utilização do serviço de distribuição e comercialização dentro do mercado livre na área de concessão da

A Concessionária não poderá estabelecer condicionantes adicionais ao acesso ou exigir inclusões de cláusulas adicionais que não estejam previstas nos modelos normatizados.

As partes aqui descritas que aceitam os termos desse documento também concordam em se submeter a todas as disposições da legislação vigente que regulem o acesso ao sistema de distribuição e a comercialização dentro do mercado livre, assim como qualquer futura norma que possa ser introduzida na regulação no âmbito do Contrato Marco.

Mediante a subscrição do presente documento, a AGENERSA aceita expressamente a adesão do sujeito como comercializador ou operador de sistemas com interconexão ao sistema de distribuição.

Em caso de discrepância entre o disposto no contrato marco e na normativa vigente, prevalecerá o disposto na normativa vigente.

Clausula 3a. Plataformas de contratação de acesso:

A contratação do serviço de utilização do sistema de distribuição deverá ser realizada preferencialmente, quando assim for possível, em plataformas telemáticas de contratação de capacidade de acordo com a normativa vigente.

Cada solicitação de aquisição de capacidade estará sujeita aos procedimentos de validação de garantias estabelecidos na regulação vigente, e significará um compromisso vinculante entre as partes de aquisição do serviço solicitado.

Clausula 4. Comunicações:

As comunicações entre as partes relativas ao contrato se notificarão, quando possível, por meio de plataformas telemáticas, que serão autorizadas pela a AGENERSA conforme normativa a ser definida futuramente precedida de consulta pública.

Excepcionalmente as comunicações serão realizadas e formalizadas por meio de e-mails com copia a AGENERSA nos seguintes endereços eletrônicos:

AGENERSA

..... Rio de Janeiro.

Atenção:.....

.....

Email:.....

.....

..... (objeto do sistema de gás)

.....

..... (endereço)

Atenção:.....

.....

Email:.....

.....

Qualquer alteração nos dados fornecidos deverá ser notificada à outra parte.

